



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001598/99-51
Recurso nº : 135.279 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO – Exercício de 1996
Recorrente : 9ª TURMA da DRJ do RIO DE JANEIRO I.
Interessado : SOUZA CRUZ S. A.
Sessão de : 13 de agosto de 2004
Acórdão nº : 101-94.672

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário de 1995

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL -
DESPESA OPERACIONAL - SINISTROS NÃO INDENIZÁVEIS
- DÉBITOS E CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS – As
exclusões da base de cálculo do IRPJ e da CSLL lançadas na
sub-conta “sinistros não indenizáveis” devem ser comprovadas
por documentos hábeis e idôneos, caso não sejam
comprovadas tais exclusões deverão ser revertidas.


APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL –
CSLL PAGA – POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ATÉ
31/12/1996 - A CSLL, quando paga, era considerada como
despesa dedutível, para fins de determinação da base de
cálculo do IRPJ e de sua própria base de cálculo. A restrição a
este procedimento foi imposta para períodos de apuração
iniciados a partir de 01/01/1997.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de
ofício interposto pela 9ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

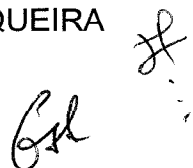
Processo nº : 15374.001598/99-51
Acórdão nº : 101-94.672


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 15374.001598/99-51
Acórdão nº : 101-94.672

Recurso nº : 135.279
Recorrente : SOUZA CRUZ S. A.

R E L A T Ó R I O

A 9ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I, em processo de interesse de SOUZA CRUZ S. A., recorre a este E. Conselho em razão de seu Acórdão DRJ/RJO I nº 1.642, de 16 de agosto de 2002, que julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 110/115) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 116/119). Este recurso foi interposto em razão da determinação contida no artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001.

A pessoa jurídica referida foi autuada em consequência de ação fiscal encerrada em 20 de agosto de 1999, da qual resultou crédito tributário no montante de R\$ 1.617.713,88, referente ao IRPJ e de R\$ 367.888,77, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ambos acrescidos de multa de ofício (75%) e de juros de mora, referentes ao ano-calendário de 1995, em decorrência dos fatos descritos nos respectivos autos de infração e pela infração que aqui se relata de forma resumida:

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS CONTABILIZADAS COMO OPERACIONAIS – SUB-CONTA SINISTROS NÃO INDENIZÁVEIS – o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, parte das despesas contabilizadas na sub-conta denominada Sinistros não Indenizáveis, tendo infringido o dispositivo legal que determina que todo custo/despesa operacional deve estar devidamente amparada por documentação comprobatória. Consta do auto de infração que não teriam sido comprovadas despesas no valor de R\$ 4.046.776,47, sendo que o valor total da sub-conta era de R\$ 8.350.273,50.

Processo nº : 15374.001598/99-51
Acórdão nº : 101-94.672

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 20 de agosto de 1999.

Tempestivamente, a pessoa jurídica atuada insurgiu-se contra o feito apresentando impugnação, protocolizada em 21 de setembro de 1999 (fls.121 a 128), por meio de seu procurador (instrumento às fls.129) alegando, em síntese, o seguinte:

1. que as despesas registradas na sub-conta Sinistros não Indenizáveis são referentes a perdas com roubos de mercadoria sofridos pela impugnante por ocasião do transporte das mesmas;
2. que, ocorrido o sinistro, o motorista vai à Delegacia de Polícia mais próxima e registra a ocorrência do ilícito;
3. que por não ter localizado parte dos Boletins de Ocorrência dos sinistros sofridos teve o valor das despesas glosadas pela fiscalização da SRF;
4. que reconhece a legalidade dos argumentos que embasam o auto de infração, mas discorda dos cálculos apresentados;
5. que efetuou o pagamento parcial do valor com o qual concorda e pela presente impugna os "equivocos que foram cometidos no cálculo do IRPJ e da CSLL", conforme descreve;
6. descreve a forma como procede a escrituração dos sinistros em sua contabilidade, bem como, a reversão do registro no caso de recuperação da mercadoria;
7. indica que o Fiscal teria se equivocado ao somar os valores das reversões de parte das despesas anteriormente contabilizadas com os valores das despesas sem comprovação, o que teria resultado num valor superior ao efetivamente não comprovado;
8. requer o ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de R\$ 4.046.776,10 (valor constante do AI) para R\$ 1.500.535,74 (valor resultante da soma

Processo nº : 15374.001598/99-51
Acórdão nº : 101-94.672

algébrica do total dos lançamentos a débito na sub-conta (R\$ 2.773.655,92) e do valor dos créditos relativos às reversões contabilizadas na mesma conta (- R\$ 1.273.120,18);

9. observa que o valor de R\$ 4.046.776,10 é igual à soma dos valores dos lançamentos a débito na sub-conta (R\$ 2.773.655,92) e do valor dos créditos relativos às reversões contabilizadas na mesma conta (R\$ 1.273.120,18), tendo sido esta soma a origem do equívoco na apuração das bases imponíveis do IRPJ e da CSLL. O Fiscal atuante ao invés de diminuir o valor das reversões do total de débitos da sub-conta o teria somado.
10. que em relação ao cálculo da diferença do IRPJ e da CSLL deve ser aplicada a legislação da data do fato gerador, isso porque até o ano de 1996 a CSLL era dedutível de sua própria base de cálculo e da do IRPJ e o Fiscal atuante não procedeu desta forma, não tendo deduzido o valor da CSLL de sua base de cálculo, nem da do IRPJ. Apresenta demonstrativo dos valores devidos na forma de sua argumentação;
11. informa que procedeu ao recolhimento dos valores devidos na forma de seu cálculo.

Ao final pugna pela improcedência parcial da ação fiscal, requerendo o ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na forma por ela defendida.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 206/212) por meio do Acórdão DRJ/RJO I nº 1.642/2002, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: SINISTROS NÃO INDENIZÁVEIS. DÉBITOS E CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS. DESPESA OPERACIONAL.

Processo nº : 15374.001598/99-51
Acórdão nº : 101-94.672

Se não estiverem comprovados débitos e créditos lançados na conta sinistros não indenizáveis, deve ser glosado o valor do saldo desses débitos e créditos, visto que a despesa operacional correspondente tem valor igual ao deste saldo.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL.
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IRPJ.**

A CSLL, quando paga, é considerada como despesa dedutível, para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ (artigo 7º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

Lançamento Procedente em Parte”

A referida Decisão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. destaca que a Interessada não contesta a correção da lavratura do Auto de Infração do IRPJ e de seu reflexo da CSLL no que tange à motivação que lhes deu origem;
2. afirma que a impugnante se cinge a repelir parte dos lançamentos, por entender que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como seus cálculos, estão equivocados nos Autos de Infração;
3. no que diz respeito à apuração da base de cálculo, tanto a Autoridade Autuante quanto à Interessada se valeram da Demonstração do Valor Contábil, Sinistros – 1995, fls. 64/109, para informarem o seu valor, tendo aquela indicado a quantia de R\$ 4.046.776,47 e esta a de R\$ 1.500.535,74;
4. que compulsando a referida Demonstração, verificou que os Sinistros de Mercadorias sem Boletim de Ocorrência só estão presentes a partir da Nota Fiscal de nº 5318 (fl.93). Somando-se, a partir daí, os valores dos débitos e, separadamente, o dos créditos (valores entre parênteses), referentes às eventuais recuperações dessas mercadorias, encontra-se o seguinte:

Débitos: R\$ 2.773.655,92

Créditos: R\$ 1.273.120,18

Saldo: R\$ 1.500.535,74

Processo nº : 15374.001598/99-51
Acórdão nº : 101-94.672

5. Conclui que cabe razão à interessada ao afirmar que o fisco se enganou ao somar os débitos e os créditos para encontrar a base de cálculo informada nos Autos de Infração, no valor de R\$ 4.046.776,47 (2.773.655,92 + 1.273.120,18 = 4.046.776,10), pois o saldo de R\$ 1.500.535,74 corresponde ao verdadeiro valor da despesa contabilizada sem amparo de documentação hábil, com o que deveria ter sido utilizado como base de cálculo.
6. no tocante à dedução do valor pago de CSLL da base de cálculo do IRPJ afirma que, no ano de 1995, quando paga, a CSLL era considerada como despesa dedutível, para fins de tributação do IRPJ (artigo 7º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992), concluindo pela correta interpretação trazida à baila pela impugnante e, após refazer a apuração da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, confirmou os cálculos apresentados na impugnação.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela procedência parcial do lançamento, recorrendo de ofício de sua decisão em face de ter sido exonerado crédito tributário superior ao de seu limite de alçada.

É o Relatório.


Processo nº : 15374.001598/99-51
Acórdão nº : 101-94.672

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade do Recurso de Ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo em seu mérito.

A parte do lançamento exonerada pela decisão de primeira instância assenta base em duas constatações: erro no somatório dos valores contabilizados na sub-conta sinistros não indenizáveis e erro na apuração na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por não dedução do valor da CSLL pagas.

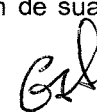
Quanto ao valor contabilizado como sinistros não indenizáveis, revisando a Demonstração do Valor Contábil, Sinistros – 1995 (fls. 64/109), confirma-se o valor apurado pela impugnante e aceito na decisão de primeira instância. 

Quanto a dedutibilidade do valor pago a título de CSLL, de sua própria base de cálculo e da do IRPJ, é clara a disposição do artigo 7º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, no sentido de sua possibilidade.

A indedutibilidade do valor pago de CSLL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ foi imposta pelo artigo 1º da Lei nº 9.316 de 22 de novembro de 1996, passando a vigorar para os períodos de apuração iniciados a partir de 01 de janeiro de 1997 (artigo 4º do citado dispositivo legal), *in verbis*:

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

(...)



Processo nº : 15374.001598/99-51
Acórdão nº : 101-94.672

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997.

Em vista do exposto, NEGO provimento ao presente recurso de ofício confirmando na totalidade o decidido no acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004


CAIO MARCOS CANDIDO

